



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.319, DE 2023 **(Do Sr. Coronel Telhada)**

Dispõe sobre a proibição de retenção de equipes, equipamentos (macas) ou ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência e emergência de natureza pública ou privada, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CORONEL TELHADA)

Dispõe sobre a proibição de retenção de equipes, equipamentos (macas) ou ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência e emergência de natureza pública ou privada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a retenção de equipes, equipamentos (macas) ou ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência e emergência, de natureza pública ou privada, por parte dos hospitais públicos ou privados, clínicas ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados.

§1º A administração da unidade hospitalar de atendimento deverá disponibilizar em suas dependências macas de uso emergencial ou hospitalares, a fim de evitar retenção indevida de equipamentos por longos períodos.

§ 2º A administração da unidade hospitalar de atendimento promoverá o monitoramento contínuo de disponibilização de macas de uso emergencial ou hospitalares, com a finalidade de evitar retenções ou embaraços indevidos.

Art. 2º Em havendo a retenção prevista no caput do art. 1º desta Lei, o profissional responsável pela ambulância ou unidade móvel de atendimento de urgência e emergência deverá reportar, verbalmente, o fato à administração da unidade hospitalar de atendimento e, caso não seja prontamente resolvido o impasse, deverá relatar a situação, por escrito, à instituição ou órgão ao qual se encontra vinculado para o imediato encaminhamento à Secretaria de Saúde competente e ao Ministério Público, para fins de apuração de eventuais responsabilidades.



Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa em montante não inferior a 1.000 (um mil) UFIRs e não superior a 10.000 (dez mil) UFIRs.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa estipulada no *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 4º Todas as espécies de macas, independente do tipo de ambulância ou de unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência e emergência, estão contempladas e protegidas por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objeto criar norma jurídica que procure impedir a retenção de equipes, equipamentos (macas) ou ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência e emergência de natureza pública ou privada, visando, com isso, preservar a vida, aliviar o sofrimento, promover a saúde e melhorar a qualidade e a eficácia do tratamento emergencial do paciente que necessita de remoção por meio de ambulância.

Inúmeras são as reclamações por parte dos munícipes e dos profissionais da área de saúde no sentido da corriqueira retenção de macas, conseqüentemente das ambulâncias e dos profissionais médicos e/ou enfermeiros que ficam a espera da liberação dos equipamentos.

Vejamos a seguir algumas matérias jornalísticas que denunciam tais fatos recorrentes em todo Brasil:

1. <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/com-superlotacao-macas-sao-retidas-em-hospitais-de-pernambuco.ghtml>;
2. <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/07/27/hospital-tem-fila-de-ambulancias-do-samu-apos-38-macas-ficarem-retidas-com-pacientes-no-ap.ghtml>;
3. <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/08/15/ambulancias-deixam-de-atender-pacientes-por-falta-de-macas-em-hospitais-do-rio.ghtml>.

A retenção de macas hospitalares que, geralmente, ocorre sob o pretexto da “vaga zero” além de colocar em risco a vida dos pacientes que utilizam o serviço prejudica o trabalho de todos os profissionais envolvidos no



atendimento pré-hospitalar, que ficam por horas a espera da liberação da ambulância e que, por vezes, acaba sendo recolhida ao pátio por falta de equipamento primordial a remoção.

A título exemplificativo são unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência as ambulâncias do Corpo de Bombeiros Militares (Resgate), SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), Serviço de Socorro em rodovias, entre outros.

Conforme a Resolução do CFM de nº 1.671/03¹ a responsabilidade fundamental da atividade médica é procurar preservar a vida, aliviar o sofrimento, promover a saúde e melhorar a qualidade e a eficácia do tratamento emergencial.

Retendo-se macas e equipes médicas, atenta-se contra o direito a vida, já que pode causar a morte ou sequela por falta de socorro imediato. Além disso, não há justificativa para um serviço de saúde reter, sem necessidade precisa, o equipamento vital de uma viatura, salvo em situações extremamente particulares.

Insta salientar, por oportuno, que o art. 257 do Código Penal prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, a quem que ocultar, impedir ou dificultar serviços de socorro ou salvamento, tal como relatado na presente propositura.

“Art. 257 - Subtrair, **ocultar** ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, **aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço** de combate ao perigo, **de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:**

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (Grifos nossos)

A privação de macas e equipes médicas viola o direito à saúde e à vida (art. 5º e 196 da CF), posto que a falta de atendimento imediato pode resultar em morte ou danos consequentes.

Além disso, não se justifica que um estabelecimento médico retenha equipamentos essenciais de um veículo sem justa necessidade, exceto em circunstâncias extremamente específicas.

¹ Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2003/1671>. Acessado em: 22 de mar. de 2023



É importante ressaltar que o objetivo da proposta não é legislar sobre matéria essencialmente administrativa, nem invadir a competência legislativa ou regulamentar alheia, mas sim promover a defesa da saúde Pública, particularmente no que diz respeito à eficiência dos serviços de urgência, emergência, resgate e transporte de pacientes em unidades pré-hospitalares móveis.

Ressalta-se que o projeto em questão atua em defesa da sociedade como um todo, especialmente no que se refere ao auxílio emergencial e atende ao disposto no artigo 23, inciso II, da constituição Federal.

Ante o exposto, considerando o interesse público que se reveste a medida, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL TELHADA



FIM DO DOCUMENTO